



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 45, DE 2007

"Dispõe sobre o fornecimento de transporte, alimentação e pousada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), aos pacientes cujo tratamento se realizar fora de seu domicílio, em atendimento aos preceitos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)"

AUTOR: Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
RELATOR: Deputado **ANDRÉ VARGAS**

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**, visa garantir o fornecimento gratuito de transporte, alimentação e hospedagem, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), aos pacientes cujo tratamento se realizar fora de seu domicílio, em procedimento denominado Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Segundo a proposição, essa garantia alcança o paciente e, quando estabelecida sua necessidade, o acompanhante. O processo TFD é iniciado por laudo médico emitido pelo responsável da unidade do SUS que atendeu primeiramente o paciente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O sistema de gerenciamento dos processos TFD ficará a cargo das Secretarias Estaduais de Saúde, e as despesas dele decorrentes serão consignadas no Orçamento da Seguridade Social da União, conforme dispõem os arts. 4º e 6º da Proposta.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente a matéria, conforme Parecer da Relatora, que incluiu uma emenda da Relatora no sentido de restringir o direito ao TFD em deslocamentos dentro de áreas metropolitanas ou menores de 50 quilômetros. A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

II. VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O processo de Tratamento Fora de Domicílio já se encontra no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo sido regulado por Portaria do Ministério da Saúde, não constituindo assim procedimento alheio a suas ações e serviços. Desde sua regulação, o Ministério da Saúde operacionaliza o programa TFD por meio de convênios com estados e municípios.

No entanto, o aporte de recursos em tais programas fica condicionado à previsão no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que são instrumentos autorizativos e não elidem o poder discricionário dos gestores públicos de decidirem sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

a efetiva realização dos gastos, à vista das disponibilidades de caixa e das prioridades estabelecidas. Dessa forma, a aprovação da norma em comento mudaria essa condição, tornando obrigatório o fornecimento de transporte, alimentação e hospedagem ao paciente e quando necessário a acompanhante, o que ensejaria a expansão qualitativa e quantitativa na cobertura dessas ações e serviços.

Não obstante a grandeza da iniciativa, não há, pois, como ignorar que a aprovação da medida aumentará os gastos do SUS, sem que tais despesas tenham suas fontes de recursos devidamente determinadas. Nesse aspecto, vale atentar para o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF,¹ consoante o qual nenhum benefício ou serviço relativo à segurança social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

Além de não indicarem as fontes de custeio que fariam face às despesas que adviriam de sua aprovação, as proposições também não atendem as exigências do art. 17 da LRF.² De fato, embora criem despesa obrigatória de caráter continuado, não se fazem acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que sua adoção acarretaria às contas públicas no exercício em que entrasse em vigor e nos dois subsequentes. Da mesma forma, não apresentam comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, de forma que a proposta apresenta evidente conflito com as normas orçamentárias vigentes.

¹ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

² Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em face do exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei n° 45,
de 2007.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado ANDRÉ VARGAS

Relator